

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 12, 2007
Sálvio de Sá Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 18471.000823/2005-77
Recurso n° 135.700 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-80.672
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente SHELL BRASIL LTDA.
Interessado DRJ I no Rio de Janeiro - RJ

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Reconhecido o direito creditório, para fins de homologação das compensações efetuadas, só é devido lançamento se apurado saldo remanescente após a compensação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 12, 2007
<i>SSB.</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siaps 91745

CC02/C01 Fls. 100

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG 6714.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/12/2007
Sívio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 101

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra o Acórdão nº 9.707, de 23 de fevereiro de 2006, da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ (fls. 83 a 85), que considerou improcedente auto de infração da CPMF (fls. 5 a 9) lavrado em 23 de junho de 2006, relativamente aos fatos geradores de 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999 e 31/10/1999, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA.

Aplica-se à CPMF o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Reconhecido o Direito Creditório, para fins de homologação das compensações efetuadas, só é devido lançamento se apurado saldo remanescente (após a compensação).

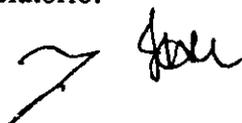
Lançamento Improcedente".

Segundo o Termo de Verificação de fl. 5, a interessada apresentara mandado de segurança contra a exigência da contribuição, mas desistiu do recurso e apresentou pedido de compensação (cópia de fl. 4) em 31 de março de 2000 com indébitos de Imposto de Renda na fonte.

Entretanto, a compensação dependeria da declaração dos débitos e, na sua ausência, caberia a lavratura de auto de infração. Ademais, somente as Declarações de Compensação apresentadas a partir de 31 de outubro de 2003 representariam confissão de dívida.

O Acórdão destacou que o pedido de restituição foi deferido e as compensações homologadas (fls. 46 a 49), tendo sido extintos os créditos tributários. Ademais, o lançamento, no caso de pedido de compensação, seria cabível, à época dos fatos, somente em relação às diferenças não compensadas.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Sávio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 102

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme já destacado no relatório, foram duas as razões da autuação: 1) a compensação dependeria da declaração dos débitos e, na sua ausência, caberia a lavratura de auto de infração; e 2) somente as Declarações de Compensação apresentadas a partir de 31 de outubro de 2003 representariam confissão de dívida.

Entretanto, o pedido de compensação representa reconhecimento de débito, atrelado ao pedido de reconhecimento do crédito.

Em outras palavras, não representaria confissão de dívida, uma vez que o contribuinte reconheceria o débito mas apresentaria como obstáculo para o reconhecimento da dívida a existência de um crédito. Seria, assim, uma confissão de dívida condicionada ao reconhecimento de crédito, segundo o tratamento dado a matéria à época da apresentação dos pedidos.

Quando o direito creditório não tenha sido reconhecido, justifica-se a lavratura de auto de infração.

Mas quando o direito de crédito seja deferido, a Administração reconhece a compensação, o que está de acordo com o pedido da contribuinte. Dessa forma, não seria possível, a não ser por prova inequívoca de erro na apuração do montante do débito, que a contribuinte alegasse ausência de constituição do crédito tributário para justificar reaproveitamento de seu crédito.

Tal procedimento, como esclarecido no Acórdão de primeira instância, está de acordo com o entendimento da Receita Federal, especialmente a Instrução Normativa SRF nº 213, de 1997.

Como consequência das disposições normativas, os débitos e os créditos envolvidos haveriam que ser compensados no âmbito do processo de compensação, não havendo razão para a manutenção do auto de infração.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

